



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002085/2002-67  
Recurso nº : 132.875  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : LUIZ EDUARDO BARREIRA CIDRÃO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.206

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

DOAÇÕES – Não se considera justificado os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando não comprovado por documento hábil e idôneo ou comprovada a efetiva transferência dos valores correspondentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ EDUARDO BARREIRA CIDRÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES e, momentaneamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206  
  
Recurso nº. : 132.875  
Recorrente : LUIZ EDUARDO BARREIRA CIDRÃO

**RELATÓRIO**

Luiz Eduardo Barreira Cidrão, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 95/101, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza- CE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 109/117.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 14/02/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 12/13 e seus anexos de fls. 14/16, com ciência pessoal em 19/02/2002 (fl. 12), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 193.253,71 sendo: R\$ 83.915,00 de imposto, R\$ 46.402,47 de juros de mora (calculados até 31/01/2002) e R\$ 62.936,24 de multa de ofício (75%), relativo aos exercícios de 1998 e 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos efetuados pelo contribuinte, nos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou nos anos mencionados, excesso de Aplicações de Recursos sobre as Origens de Recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação (fls. 17/19) e Demonstrativos Mensais de Variação Patrimonial de fls. 20/21, que fazem parte do Auto de Infração.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; art. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

*10 2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

O Auditor Fiscal atuante, ainda, descreveu no Termo de Verificação de fls. 17/19, que o atuado não comprovou o efetivo recebimento dos valores de R\$ 200.000,00 em 1997 e R\$ 400.000,00 em 1998, oriundos de supostas doações recebidas de seu irmão Marcelo Barreira Cidrão, e, que a única documentação comprobatória de tal transação resume-se a apenas nos recibos assinados pelo doador.

O atuado irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente (20/03/2002) a sua peça impugnatória de fls. 73/87, cujos argumentos estão assim devidamente relatados às fls. 97/98 do r. Acórdão:

*“- houve dupla tributação, vez que a presente fiscalização correu em paralelo com a de seu irmão, Marcelo Barreira Cidrão, CPF 371.484.273-04, com lavratura de autos de infração na mesma data, sendo que atuantes invalidaram operações do contribuinte e invalidaram-nas também perante o irmão, de modo que o tributo foi cobrado duas vezes;*

*- foi cobrado imposto do irmão, Marcelo Barreira Cidrão, CPF 371.484.273-04, por não ter lastro para emprestar ou doar ao contribuinte e deste foi cobrado imposto nada poderia ter recebido a título de doação;*

*- a fiscalização foi iniciada em 15.02.2001 e o impugnante, em 12.02.2001, compareceu à repartição fiscal para corrigir erros anteriores, tudo ao abrigo do art. 138 do Código tributário Nacional – CTN;*

*- as auditorias fiscais se prendem no fato de que o impugnante, no momento de retificar, utilizou modelo diferente da declaração original e, portanto, não teria alcançado os objetivos do art. 138 do CTN, entretanto, tal dispositivo legal não exige maiores formalidades, nem ritos especiais, que não sejam a comunicação pura e simples do(s) erro(s) (desde que espontaneamente) e o respectivo pagamento daquilo que tenha deixado de ser pago, se for o caso;*

*- corroborando esse entendimento, transcreve o art. 832 do RIR/99 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, traduzida no Acórdão nº 102-44388;*

*- promoveu uma segunda retificação, de modo a atender os requisitos do processamento, que também se deu ao abrigo da espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, embora corresse a data de validade de um Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de 120 dias. Ocorre que o MPF tem por*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

*função legitimar a presença funcional do auditor dentro da empresa ou perante o contribuinte; jamais para gerar os efeitos do art. 7º do PAF;*

*- o fato é que, vencidos os 60 dias do art. 7º do PAF, com folga de mais de um mês, o contribuinte mais uma vez apresentou, em 21.05.2001, as declarações, agora no formato exigido pela malha, com os mesmos dados e iguais elementos retificadores que já havia apresentado, também espontâneo, em 12.02.2001;*

*- até o ano-calendário de 1995, o imposto de renda vinha tributando o lucro da empresa tanto na sua formação como na sua distribuição. A partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF contra o ILL, o lucro da empresa deixou de ser tributado quando viesse a ser capitalizado, distribuído ou antecipado;*

*- a SRF renunciou à cobrança, a partir do ano de 1996, qualquer imposto de renda sobre os lucros quando capitalizados, distribuídos ou antecipados, permanecendo a tributação sobre os lucros quando auferidos, isto é, sobre os acréscimos de Patrimônio Líquido da pessoa jurídica;*

*- se a empresa não possui lucros acumulados e ainda assim os distribui, está a restituir capital aos sócios, fato contábil que não pode ensejar nenhuma tributação a título de imposto de renda, justamente porque não se trata de renda auferida ou patrimônio adicionado, mas meramente de entrega de volta ao proprietário àquilo que já era dele;;*

*- o fato argüido pela fiscalização não constitui operação situada no campo de incidência do imposto de renda. Lucros apurados não são tributados na forma do art. 10 da Lei nº 9.249/95, como também não o são os lucros antecipados, porque se situam no campo contábil e econômico da restituição de capital. Este é o entendimento do Decreto-lei nº 1.598/77, na parte que cuida de equivalência patrimonial quando manda excluir os empréstimos das controladas e coligadas e as participações recíprocas. Assim reconheceu;*

*- não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros distribuídos, conforme orientação da Secretaria da Receita Federal inserta no art. 48 da Instrução Normativa nº 93/977;*

*- com relação às doações de seu irmão, Marcelo Barreira Cidrão, CPF 371.484.273-04, nos valores de R\$ 200.000,00 e de R\$ 400.000,00, recebidas respectivamente em 1997 e 1998, é de se lamentar que as autuantes não tenham dito como é que se comprovaria a doação em espécie entre irmãos, e, em puro positivismo jurídico, tenham-se omitido de citar os artigos da lei infringidos. No presente caso, existe a coincidência de data e valor entre a declaração do irmão e a do impugnante, períodos-base de 1997 e 1998 na qual se confirmam a doação e o recebimento, como também o valor doado e o valor recebido.*

*0 2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

*Diante do todo o exposto, requer o contribuinte que seja recebida e acatada a declaração retificadora, vez que tempestiva e espontânea e, por consequência, refeito os cálculos da evolução patrimonial e declarado insubsistente o auto de infração, porque não há nenhuma diferença a tributar na conta patrimonial do impugnante."*

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, acordaram, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no Auto de Infração, nos termos do Acórdão DRJ/FOR Nº 1.279, de 23 de maio de 2002, fls. 95/101.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

*Exercício: 1998, 1999.*

*Ementa: Acréscimo Patrimonial a Descoberto*

*São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurada mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*Nesta hipótese, o valor apurado será acrescido aos valores dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.*

*Ônus da Prova.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.*

*Doação.*

*Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.*

*Lançamento Procedente"*

Cientificado dessa decisão em 28/08/2002, fl. 106 e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu advogado, interpôs em tempo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

hábil (18/09/2002), o recurso voluntário de fls. 109/117, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, assim se resume:

- inicialmente, alegou que uma série de atos processuais vem sendo praticada contra a empresa de que faz parte ( Transimóvel Ltda) e seus familiares, atos a indicar uma conduta em nada razoável no relacionamento fisco-contribuinte;
- protestou por constar na intimação que deu ciência da r. decisão, na alínea "b" do item 3, a exigência do arrolamento de bens e direitos em valor igual ou superior ao débito, uma vez que a Lei nº 10.522, de 19/07/2002 alterou o percentual para 30%;
- ainda, a referida intimação foi postada para o seu antigo endereço, tendo o mesmo sido alterado pela DIRPF;
- de sorte que, comparecendo no órgão preparador, lá estava o AR assinado por um certo Senhor Luiz Carlos, que jamais ouviu falar, por muito pouco não perdeu o prazo;
- pediu mais uma vez, que este processo seja julgado conjuntamente com o do contribuinte Marcelo Barreira Cidrão, CPF nº 371.484.273-04, seu irmão, porque, pois os procedimentos fiscais se repercutem entre si;
- examinando o mapa mensal da suposta variação patrimonial, verifica que o valor apontado para 31/12/97 como a descoberto de R\$ 108.888,68, contém exata e precisamente dentro do valor da disponibilidade superavitária, igualmente retificada. E, indagou: *"se não valem – segundo as fiscais e DRJ – os lucros auferidos, porque razão haveriam de valer os dinheiros declarados e justificados ao forro desses mesmos lucros?"*;
- a retificação, desde que espontânea, tem o condão de passar uma esponja, de fazer coisa nova;
- contestou a não aceitação da declaração retificadora e fundamentou-se no artigo 138 do CTN;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

- as auditoras fiscais aceitaram as declarações retificadoras pela metade, ou seja, retificaram para maior os valores financeiros em 31 de dezembro, e não aceitaram a origem dos recursos aplicados no aumento desses saldos, provenientes lucros da pessoa jurídica, anteriormente não declarados, porém retificados;
- manteve todos os argumentos da impugnação e registrou o protesto pela ilegitimidade dos procedimentos da DRJ-Fortaleza, e, pede que seja declarada a insubsistência do auto de infração, pois não há nenhuma diferença a tributar na conta patrimonial, uma vez que todos os procedimentos estão sob o salvo-conduto da efetiva espontaneidade – declaração, retificação e pagamento do tributo.

Às fls. 118/124, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é de se ressaltar que não há como prosperar a solicitação do recorrente, para que este processo seja julgado conjuntamente com o do contribuinte Marcelo Barreira Cidrão, CPF nº 371.484.273-04, seu irmão, pois os procedimentos fiscais não se repercutem entre si.

Da análise dos autos, denota-se que o único procedimento que poderia guardar correlação com o seu irmão, seria na suposta doação efetuada por ele em favor do recorrente. Entretanto, verifica-se no voto do r. Acórdão à fl. 99, que

:

***“Com efeito, contra o irmão do contribuinte, Marcelo Barreira Aragão, CPF 371.484.273-04, foi lavrado auto de infração do imposto de renda pessoa física, anos-calendário de 1997 e 1998, decorrente de omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, processo nº 10380.0020886/2002-10, onde a fiscalização, não considerou como dispêndios/aplicações os valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 200.000,00 realizados a título de doação ao impugnante, Sr. Luiz Eduardo Barreira Aragão, CPF 371.306.333-87....”***(grifo meu)

Assim, não há como prosperar o argumento do recorrente. Desta forma, rejeito o pedido para o julgamento em conjunto.

*10 2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

O recorrente trouxe em seu socorro o argumento de que apresentou as Declarações de Ajuste Anual - Retificadoras para os exercícios de 1997 e 1998 na data de 12 de fevereiro de 2001, anterior ao Termo de Início de Fiscalização que somente foi cientificado em 19 do mesmo mês e ano. Entretanto, estas declarações retificadoras foram aceitas somente em parte (disponibilidades financeiras), não sendo considerados os recursos que são as origens para acobertar tais disponibilidades.

Da análise dos Demonstrativos da Evolução Patrimonial a Descoberto de fls. 20/21 constata-se que os dados ali constantes foram extraídos das declarações retificadoras de fls. 22/23 e 24/25, apresentadas para os exercícios de 1997 e 1998, conforme se denota também do Termo de Verificação de fls. 17/18, não sendo considerados, na oportunidade, os valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 400.000,00, declarados como doação efetuada pelo seu irmão Marcelo Barreira Cidrão.

Assim, está claramente evidenciado que o lançamento do crédito tributário em discussão, foi efetuado considerando-se as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário.

Entretanto, essa prova deve ser feita pelo autuado, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

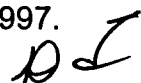
Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

A Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º define a presunção da omissão de rendimentos, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Das normas legais que regem o assunto, em especial: Lei nº 7.713/88, Lei nº 8.134/90 e alterações posteriores se depreendem que o imposto de renda das pessoas físicas seria apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, os arts. 24 e 29 da Lei nº 7.713/88, e ainda, os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383/91, manteve o regime de tributação anual, quando ficou determinado que as pessoas físicas deverão apresentar, anualmente a declaração de ajuste, na qual será determinado o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei nº 8.134/90, com dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando do recebimento de rendimentos de outras pessoas físicas.

Assim, os rendimentos omitidos apurados mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, estão sujeitos à tabela progressiva anual, como bem estabelece a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

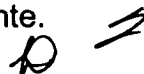
Provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Verifica-se no caso em contenda, que a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas de fls.20/21, onde não ficou justificada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta às fls. 17/19, o Termo de Intimação Fiscal, acompanhado dos Demonstrativos da Variação Patrimonial (fls. 20/21) correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, onde o contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos/documentação pertinentes, que pudessem esclarecer os valores apurados, pertinentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto (excesso de aplicações sobre as origens de recursos), o que demonstra que o contribuinte foi devidamente intimado a justificar saldos negativos do patrimônio.

Às fls. 35/45, o contribuinte justificou que recebeu doações em dinheiro em espécie de seu irmão Marcelo Barreira Cidrão, e na oportunidade, apresentou, tão somente, recibos assinados pelo doador, que por si só não são capazes de comprovar o acréscimo patrimonial, pois não foram carreadas para os autos as efetivas comprovações de transferências dos valores correspondentes.

Tanto na sua peça impugnatória como na recursal, vem o recorrente em sua defesa justificar que não houve os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados, entretanto, não trouxe para os autos qualquer outro documento comprobatório que pudesse justificá-los, por intermédio de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002085/2002-67  
Acórdão nº. : 106-13.206

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA